



PREFEITURA MUNICIPAL
QUITERIANÓPOLIS
Trabalhando para o desenvolvimento

LEI Nº. 009 /2009 de 27 de maio de 2009.

Dispõe sobre a criação do conselho de alimentação escolar –CAE-, do atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, cria o programa municipal de alimentação escolar – PMAE – na forma regulamentada pelo PNAE, revoga a Lei municipal nº 45/2000, de 29 de Agosto de 2000, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUITERIANOPOLIS CE, no uso da atribuição que lhe confere a legislação de vigor, faço saber que a câmara municipal de Quiterianopolis CE, aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º fica criado o conselho de alimentação escolar – CAE – como prevê a medida provisória de numero 455 de 28 de Janeiro de 2009, sendo este, órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 3º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em



PREFEITURA MUNICIPAL
QUITERIANÓPOLIS
Trabalhando para o desenvolvimento

conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassam pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município, para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; além de agricultores e produtores do município.

VI - o direito à alimentação escolar, visando garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 4º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do município, e será promovida e incentivada com vistas ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 5º O conselho municipal de alimentação escolar, tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e



PREFEITURA MUNICIPAL **QUITERIANÓPOLIS**

Trabalhando para o desenvolvimento

da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 6º Os recursos financeiros, repassados pelo governo federal, para aquisição de merenda escolar, serão incluídos no orçamento do Município e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 1º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro necessariamente serão reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE, e do regimento interno deste conselho.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial; e

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio, conveniadas com o Estado e o Município de Quiterianópolis CE.

Art. 7º É facultado ao Município repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta lei, no que couber.

Art. 8º O município de Quiterianópolis CE, poderá firmar convenio com o Estado do Ceará, para atender aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados neste município, devendo, nesse caso, o Estado autorizar expressamente o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma disposta em lei.

Art. 9º O Município apresentará ao FNDE, no prazo concedido quando da liberação, a prestação de contas do total dos recursos recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL
QUITERIANÓPOLIS
Trabalhando para o desenvolvimento

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º O Município manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos a seu caixa, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estará obrigado a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, ao poder legislativo municipal e ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE municipal.

Art. 10º O município criará, segundo sua competência própria, mediante decreto do chefe do poder executivo, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE e do PMAE.

Parágrafo 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE e do PMAE.

Parágrafo 2º. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nas escolas Municipais, caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Parágrafo 3º. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.



PREFEITURA MUNICIPAL
QUITERIANÓPOLIS
Trabalhando para o desenvolvimento

Parágrafo 4º. Para efeito desta lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 11. A aquisição dos gêneros alimentícios, com recursos do PNAE, no âmbito do PMAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada (aquisição), sempre que possível, no município de Quiterianópolis CE.

Art. 12. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, para o município de Quiterianópolis, no mínimo 30 (trinta) por cento deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, excetuando-se o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput deste artigo, será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presentes uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - dificuldades logísticas que inviabilizem o fornecimento de gêneros alimentícios; e

IV - condições higiênico-sanitárias inadequadas.



PREFEITURA MUNICIPAL
QUITERIANÓPOLIS

Trabalhando para o desenvolvimento

Art. 13. Compete ao Município, no âmbito de sua respectiva jurisdição administrativa, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico, sendo este, nutricionista;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do trabalho e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE e do PMAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para aquisição da merenda escolar;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE; e



PREFEITURA MUNICIPAL
QUITERIANÓPOLIS
Trabalhando para o desenvolvimento

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE e do PMAE.

Art. 14. O Município instituirá, no âmbito de sua respectiva jurisdição administrativa, o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado, de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo municipal;

II - Um representante do sindicato dos servidores públicos municipais, escolhido pela categoria.

III- um representante do corpo discente, a ser escolhido por meio de assembléia específica;

IV - Um representante de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica; e

V - Um representante indicado por entidades civis organizadas, escolhido em assembléia específica.

VI- um representante do poder legislativo municipal

§ 1º O Município poderá, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida à proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos, por igual período, de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.



PREFEITURA MUNICIPAL
QUITERIANÓPOLIS
Trabalhando para o desenvolvimento

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III, IV e V deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá ao Município informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma e prazo estabelecido na legislação correlata.

Art. 14. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma disposta nesta lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e do PMAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional municipal e demais conselhos afins, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 15. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE, quando o Município:

I - não constituir o respectivo CAE ou deixar de efetuar os ajustes necessários, visando o seu pleno funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL QUITERIANÓPOLIS

Trabalhando para o desenvolvimento

II - não apresentar a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE e PMAE, na forma e nos prazos estabelecidos em legislação própria; e

III - cometer irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput deste artigo, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 16. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de cento e oitenta dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º da Medida Provisória 455/2009, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Art. 17. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo do município, ao Ministério Público e ao poder legislativo municipal, irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 10 de fevereiro de 2009, revogando-se as disposições em contrário, ficando ainda revogada a lei municipal 45/2000.

Quiterianópolis CE aos 27 de Maio de 2009.

Francisco Vieira Costa
FRANCISCO VIEIRA COSTA

PREFEITO MUNICIPAL